



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019.

Acrescenta artigo à PEC 06/2019 para incluir na regra de transição os magistrados, que integram os tribunais, oriundos do quinto constitucional e os magistrados que integram os tribunais superiores, oriundos da advocacia ou do ministério público, que ingressaram entre a presente data e data posterior às das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Senhor Paulo Abi-Ackel e outros)

Inclua-se na PEC nº 6, de 2019, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os magistrados, que integram os tribunais, oriundos do quinto constitucional e os magistrados que integram os tribunais superiores, oriundos da advocacia ou do ministério público, que ingressaram entre a presente data e data posterior às das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003 terão seus vencimentos integrais, com paridade, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que, ao se aposentarem – voluntariamente ou compulsoriamente -, cumulativamente, contem:

I - na presente data, com o mínimo de 35 anos de contribuição previdenciária, somadas as havidas no estágio de advocacia, no exercício da advocacia, no ministério público e na magistratura;

II - com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição previdenciária na magistratura;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - com no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição previdenciária, somadas as havidas no estágio de advocacia, no exercício da advocacia, do ministério público e da magistratura;

IV - com idade mínima de 70 (setenta) anos;

V - com interstício, entre a data do seu ingresso na magistratura e a data de sua aposentadoria, igual ou superior ao interstício havido entre a data da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a data do seu ingresso na magistratura.

Parágrafo único. Caso a aposentadoria dos referidos magistrados decorra de invalidez permanente, para se aposentarem com valores integrais, com paridade de vencimento, nos termos anteriores a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deverão, cumulativamente, contar:

I na presente data, com o mínimo de 35 anos de contribuição previdenciária, somadas as havidas no estágio de advocacia, no exercício da advocacia, no ministério público e na magistratura;

II - com no mínimo 10 (dez) anos de contribuição previdenciária na magistratura;

III - com no mínimo 40 (quarenta) anos de contribuição previdenciária, somadas as havidas no estágio de advocacia, no exercício da advocacia, do ministério público e da magistratura;

IV - com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos;

V - com interstício, entre a data do seu ingresso na magistratura e a data de sua aposentadoria, igual ou superior a 4/5 (quatro quintos) do interstício havido entre a data da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e a data do seu ingresso na magistratura.

JUSTIFICAÇÃO

Em regra, os magistrados oriundos do Quinto Constitucional e os magistrados integrantes dos Tribunais Superiores que não são magistrados de carreira, ao ingressarem nas respectivas cortes de justiça já contam com idade próxima a 50 anos mínimo, exercearam ininterruptamente a advocacia por mais 10 (dez). Note-se que ao regrar o tema a Constituição Federal exige, no mínimo, 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos (art.94, da CF/88) ininterruptos do exercício da Advocacia ou do Ministério Público e idade mínima de 35 anos (arts. 94, 101 e 104 caput e II, CF/88).

Não se trata de alguém jovem, que tenha ingressado por concurso, mas sim que ingressaram pelos meios constitucionais, após contarem com idade mais avançada.

Ao ingressarem na corte (nos TJs, TRFs, TRTs, STJ e STF), assumem a posição de últimos na lista de antiguidade das respectivas cortes.

Entretanto, com posterior abertura de vagas para magistrados de carreira – aqueles que ingressaram antes de 1988, mas somente chegam às Cortes de Justiça após ultimo magistrado não oriundo da carreira – acabam por assumir posição de posterior antiguidade. Assim, por exemplo, passa-se a ter nos Tribunais magistrados mais antigos na carreira e que ingressaram – por meio do Quinto Constitucional – em data posterior aos menos antigos. Em regra, os menos antigos na Corte ingressaram antes da Emenda 23/98.

Cria-se a seguinte situação, o mais antigo aposenta-se com as regras posteriores às referidas emendas e os menos antigos com as regras anteriores à referida emenda. Aquele não goza dos mesmos benefícios deste.

Veja-se a distorção criada: Magistrados em situação mais antiga se aposentam em piores condições que os menos antigos. Os menos antigos passam a ter mais benefícios que os mais antigos.

A emenda acima corrige a distorção. Corrigé o erro histórico. Desembargadores mais antigos se aposentarão com menos benefícios que os menos antigos.

De outra sorte, eventual impacto orçamentário seria insignificante, visto que, por exemplo, no Estado do Paraná, cujo Tribunal de Justiça – um dos cinco grandes TJs do Brasil - possui 120 integrantes, menos de 10 magistrados estariam nesta situação. Em todo o Brasil, certamente, o número de magistrados em idêntica situação não chegaria a 200.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

PSDB – MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019.

Acrescenta artigo à PEC 06/2019 para incluir na regra de transição os magistrados, que integram os tribunais, oriundos do quinto constitucional e os magistrados que integram os tribunais superiores, oriundos da advocacia ou do ministério público, que ingressaram entre a presente data e data posterior às das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Senhor Paulo Abi-Ackel e outros)